



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.878/20 - IO
Assunto:	Em seu pedido o Requerente nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI formula o seguinte pedido: <i>“Foi editada a RESOLUÇÃO SES Nº 2015 DE 24 DE MARÇO DE 2020, publicada no DOERJ de 25/03/2020. Tal ato normativo excluiu da Fundação Saúde os Hospitais Estadual Carlos Chagas e Hospital Estadual Anchieta, bem como foi de iniciativa do então Secretário de Saúde EDMAR SANTOS. Assim sendo, solicito as seguintes informações / documentos;</i> <i>1) qual servidor foi responsável por encaminhar a minuta / resolução SES 2015/2020 para publicação no DOERJ? Solicito seu nome, matrícula, ID, cargo e órgão”.</i>
Resposta:	Em todas as instâncias a Entidade demandada relata que não possui os dados solicitados e nos termos da norma vigente informa ao Requerente qual o Órgão estadual que detêm todas as informações solicitadas.
Data do Recurso à CGE:	27/10/2020 - 21:06:24
Ementa:	O Cidadão recorre à Terceira Instância em virtude da resposta disponibilizada pela Entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro - IO

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Consubstanciado nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”; interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, em face da negativa do pedido formulado, já consignado na parte introdutória deste relatório, que aduzimos a seguir:

Foi editada a RESOLUÇÃO SES Nº 2015 DE 24 DE MARÇO DE 2020, publicada no DOERJ de 25/03/2020. Tal ato normativo excluiu da Fundação Saúde os Hospitais Estadual Carlos Chagas e Hospital Estadual Anchieta, bem como foi de iniciativa do então Secretário de Saúde EDMAR SANTOS. Assim sendo, solicito as seguintes informações / documentos;

1) qual servidor foi responsável por encaminhar a minuta / resolução SES 2015/2020 para publicação no DOERJ? Solicito seu [1] nome, [2] matrícula, [3] ID, [4] cargo e [5] órgão.

1.2. A mesma resposta disponibilizada em sede singular foi reproduzida nas demais Instâncias, de acordo com as informações disponibilizadas no sistema e-SIC, canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão em relação aos pedidos de acesso, nos termos da Lei de Acesso à Informação:

RESPOSTA EM SEDE SINGULAR

“Como o seu propósito é a identificação do servidor da Secretaria de Estado de Saúde que nos encaminhou a matéria para publicação, temos a informar que não compete a esta Imprensa Oficial tal informação, devendo o solicitante requerer as informações almejadas junto à Secretaria de Estado de Saúde”.

RESPOSTA EM 1ª INSTÂNCIA

“A informação solicitada diz respeito a outro órgão da Administração Estadual. Ainda que tivéssemos conhecimento a respeito da informação almejada, não competiria a esta IOERJ o fornecimento de dados de servidores estranhos ao nosso quadro, não restando caracterizada qualquer espécie de ilicitude ventilada no art. 61, do Decreto nº 46.475, de 25 de outubro de 2018”.

RESPOSTA EM 2ª INSTÂNCIA

“Reiteramos que a sua consulta deverá ser destinada a Secretaria de Estado de Saúde que é o Órgão responsável pela matéria enviada para publicação no D.O. e pelo servidor que efetuou o envio da mesma”. □

1.3. De outro lado, verificamos a inobservância aos preceitos estabelecido nos § 1º e § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, em 1ª e 2ª instância, em face do teor das informações prestadas pela Ouvidoria setorial da Entidade demandada no sistema e-SIC.

1.4. Insatisfeito com as informações prestadas pela Entidade demandada, o Requerente interpõe o presente recurso perante esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

Apresento Recurso à CGE, em última instância, visto a negativa deliberada da IOERJ no fornecimento das informações e documentos requeridos.

Embora o ato de encaminhamento para publicação da Resolução SES 2015/20 tenha se originado na Secretaria de Saúde, de certo que sua concretização se deu no âmbito da IOERJ, com a respectiva publicação no DOERJ.

A SES, por intermédio de seu servidor, encaminhou o expediente à IOERJ (seja por e-mail, ofício, despacho no SEI e etc), alimentando o banco de dados e informações da IOERJ.

O que se requer com este requerimento é a cópia do ato de encaminhamento que foi devidamente recebido pela IOERJ (e-mail, ofício, despacho no SEI e etc), acompanhado dos dados do servidor da SES que foi responsável pelo encaminhamento.

Ainda que se entenda que não compete à IOERJ a identificação e o fornecimento dos dados do servidor da SES que o encaminhou o documento à própria IOERJ, ou seja, ato administrativo que se concretizou no âmbito da Imprensa Oficial, de certo que a IOERJ possui (ou deveria possuir em seus arquivos) a cópia do ato que encaminhou, caracterizando-o como documento próprio da IOERJ e não mais da SES.

Ante ao exposto, solicito o integral provimento para que a IOERJ: 1) forneça os dados (nome, cargo e ID) do servidor da SES que encaminhou para publicação a minuta que resultou na Resolução SES 2015/20; e 2) forneça cópia do ato que encaminhou para publicação a minuta que resultou na Resolução SES n.º 2015/2020 (e-mail, ofício, despacho no SEI e etc), sendo certo que ao recebê-lo o referido documento passou a integral o acervo documental da IOERJ.

1.5. Antes do exame do mérito do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, devemos reafirmar, e nunca é demais, que o acesso à informação pública e um direito de matriz constitucional, e de que a Lei de Acesso à Informação - LAI ao regulamentar este direito fundamental, consagrou o princípio de acesso à informação da administração pública, como regra, ao estabelecer no seu art. 10 – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” –, e o seu **§ 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.**

1.6. Não obstante, as manifestações da Entidade demandada, entendemos que não é qualquer servidor público que pode encaminhar matéria para publicação, isto posto, deve ocorrer um controle prévio de quem pode ou não encaminhar as informações para sua publicação, e esses dados fazem parte do banco de dados da Entidade, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei de Acesso à Informação – LAI, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

1.7. Desta forma, as alegações de que a “(...) *informação solicitada diz respeito a outro órgão da Administração Estadual*”, da mesma forma que “*Ainda que tivéssemos conhecimento a respeito da informação almejada, não competiria a esta IOERJ o fornecimento de dados de servidores estranhos ao nosso quadro*”, devem de pronto serem afastadas, por está diametralmente em desacordo com LAI.

1.8. Nesta mesma toada, todas as informações armazenadas, no tocante as publicações, passam ser do acervo da Entidade demandada e não do órgão/entidade a qual pertence de fato o servidor público que encaminhou o pedido para publicação, ou seja, os dados são da Entidade que controla a origem dos pedidos de publicação, deste modo os dados solicitados devem ser fornecidos ao Requerente.

1.9. E para afastar qualquer alegação no tocante ao (i) nome, (ii) cargo e (iii) identidade funcional do servidor público – no desempenho de sua função pública –, estes dados não podem ser considerados como dado sensíveis na forma da LAI, haja vista, que o Superior Tribunal Federal – guardião da constituição e da constitucionalidade das leis –, já se pronunciou sobre esta matéria, sentenciando em lapidar aforismo “este é o preço que se pagar por ser um servidor público em um estado democrático de direito”.

1.10. De todo exposto, opinamos pelo provimento do pedido de acesso à Informação, instando a Entidade demandada fornecer os dados constantes do seu acervo de dados em relação ao pedido formulado, **mesmo que os dados constante do seu acervo sejam inferiores ao pedido formulado.**

1.11. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – *quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação* –, previstas no art. 61, I do Decreto nº 46.475/2018, conforme a seguir:

Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, **retardar deliberadamente o seu fornecimento** ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta,

2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente – sem uma justificativa legal para o fato, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, reconhecendo o direito do Requerente ao acesso da informação solicitada, ressalvado, em todos os casos, as restrições legais, instando a Entidade a disponibilizar o acesso à informação, considerando a ressalva do subitem 1.10, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (Negritei)

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020

PAOLA ROJAS PEREIRA
Coordenadora de Recursos
ID: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 13.878, considerando a ressalva do subitem 1.10, direcionado à Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro - IO Rio de Janeiro, 09 de março de 2020.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 28/10/2020, às 20:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 28/10/2020, às 20:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 29/10/2020, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 29/10/2020, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **9743469** e o código CRC **3AA2F249**.